



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

E-mail: juridico@ravipneus.com.br

À PREFEITURA MUNICIPAL DE ITACAMBIRA – ESTADO DE MINAS GERAIS.

PREGÃO ELETRÔNICO N. 013/2025.

PROCESSO LICITATÓRIO N. 074/2025.

RAVI E-COMMERCE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 52.954.144/0001-80, estabelecida no Loteamento Costa Esmeralda, nº 466, Lote 16, bairro Santa Luzia, na cidade de Tijucas/SC, Estado de Santa Catarina, CEP 88.200-000, neste ato representada por sua responsável legal, a Sra. Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues, brasileira, empresária, inscrita no Cadastro de Pessoa Física sob o nº. 058.405.838-12 e portadora da CI/RG nº. 17.233.160-2 SSP-SP, com endereço para intimações na sede da pessoa jurídica e no endereço eletrônico juridico@ravipneus.com.br, vem, respeitosamente perante Vossa Senhoria, com fundamento na Lei n. 14.133/2021 e demais dispositivos aplicados à matéria, apresentar **CONTRARRAZÕES** em face do recurso interposto pela empresa **FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES - EPP**, pelas razões fáticas e jurídicas a seguir expostas.

I.DA TEMPESTIVIDADE.

O prazo recursal encerrou em 08 de setembro de 2025. Por conseguinte, o prazo para apresentação de Contrarrazões, nos termos da cláusula 11.2 do Edital, é de 03 (três) dias úteis. Transcreve-se:

11.2 O recorrente terá, a partir de então, o prazo 3 (três) dias úteis para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema eletrônico, em outros 3 (três) dias úteis, que começarão a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Ademais, é direito fundamental de todo e qualquer cidadão, o exercício do contraditório e a ampla defesa, que serão exercidos através do direito de petição, ambos consagrados no artigo 5º da Constituição Federal.

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

[...]

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

[...]

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

Desta feita, comprova-se a tempestividade da presente, devendo ser recebida e apreciada pelas autoridades municipais.

II. DOS FATOS.

No intuito de participar do Pregão Eletrônico nº 013/2025, a Recorrida acessou o Portal de Compras Públicas, em dia e horário designados por meio do instrumento convocatório, apresentando todos os documentos necessários à sua habilitação, sagrando-se, ao final, vencedora com o melhor preço em alguns itens.

A empresa FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES - EPP também se fez presente e, inconformada com o resultado da disputa, interpôs recurso administrativo afirmando que a Recorrida deve ser inabilitada, ante a não apresentação de Licença de Operação.

Alegou ainda, que a Recorrida faz parte de um grupo econômico, que teria sido formado para burlar a Administração Pública.

Além disso, defendeu que a empresa Do Sul Pneus Joinville Ltda não é uma importadora, como indicado pela Recorrida.

Ocorre que as arguições da Recorrente são infundadas e carecem de materialidade, conforme se demonstrará a seguir.

III. DO MÉRITO.

III.I. DA DISPENSA DA LICENÇA DE OPERAÇÃO.

Como dito alhures, a Recorrente alega que a Recorrida deixou de apresentar a Licença de Operação, o que, segundo ela, deve ensejar a sua inabilitação.

A licitante aduz que a Recorrida apresentou uma dispensa em nome da empresa Do Sul Pneus Joinville Ltda e que, no entanto, o documento não poderia ser considerado para fins de habilitação, vez que trata, tão somente, sobre o comércio de pneus e não quanto à sua importação.

Pois bem.

De início, se esclarece que a Licença de Operação é uma etapa do licenciamento ambiental, que autoriza o início efetivo das atividades de uma empresa.¹

De acordo com o Ministério do Meio Ambiente, a Licença de Operação é realizada para a atividade produtiva e não para o produto em si.

Licença de Operação (LO): autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das medidas de controle ambiental e condicionantes determinadas nas licenças anteriores.

¹ [https://projetoambiental.com.br/licenciamento-de-operacao-ambiental-por-que-e-essencial-para-as-empresas/#:~:text=Licen%C3%A7a%20de%20opera%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental%20\(LO,validade%20de%20terminado%20pelo%20%C3%B3rg%C3%A3o%20ambiental.](https://projetoambiental.com.br/licenciamento-de-operacao-ambiental-por-que-e-essencial-para-as-empresas/#:~:text=Licen%C3%A7a%20de%20opera%C3%A7%C3%A3o%20Ambiental%20(LO,validade%20de%20terminado%20pelo%20%C3%B3rg%C3%A3o%20ambiental.)



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

E-mail: juridico@ravipneus.com.br

Nesse sentido, a Lei Federal 13.874/2019 prevê a dispensa às atividades consideradas de baixo risco ambiental.

Ainda, no Estado de Santa Catarina, onde está situada a sede da importadora Do Sul Pneus Ltda, que é a fornecedora regular desta empresa, existe o Programa SC Bem Mais Simples, que identifica atividades econômicas (por CNAE) que estão sumariamente dispensadas do licenciamento ambiental, independentemente do seu porte.

Para além disso, órgãos como o Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina e a Fundação Estadual de Proteção Ambiental Henrique Luiz Roessler, já se posicionaram no sentido de que não é possível licenciar atividades produtivas desenvolvidas em outros países.

Com isso, fica o importador impossibilitado de adquirir a licença de operação, pois, além de se tratar de um documento concedido aos fabricantes nacionais, sua atividade é incompatível com aquelas sujeitas ao licenciamento. Logo, impor a obrigatoriedade de se apresentar a Licença de Operação é direcionar o certame à aquisição de pneus nacionais.

Imperioso mencionar, que a inabilitação de um licitante em razão do não fornecimento de documentos de terceiros, é ilegal, posto que o procedimento licitatório é bilateral e não se pode realizar exigências acerca documentos que configurem compromisso de terceiro alheio à disputa.

Nesse viés, já decidiu o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo:

SÚMULA Nº 15 - Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa.

Inobstante a isso, a Administração deve agir em consonância com o art. 11 da Lei nº 14/133/2021:



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

E-mail: juridico@ravipneus.com.br

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - **assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública**, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - **assegurar tratamento isonômico entre os licitantes**, bem como a justa competição; (...) (Grifos acrescidos)

Ademais, há de se considerar que a licença de operação não garante a capacidade técnica de uma empresa, sendo, portanto, um requisito inadequado para a habilitação.

À vista disso, destaca-se o que dispõe o art. 37, XXI da Constituição Federal:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual **somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. (Grifos acrescidos)

Sobre o tema, preceitua o ilustre doutrinador Marçal Justen Filho:

(...) **restringir o cabimento do pregão ao fornecimento de bens e serviços comuns significa, em última análise, reconhecer a desnecessidade de requisitos de habilitação mais severos**. Ou seja, não foi casual a reserva do pregão apenas para bens e serviços comuns. **Como esses bens estão disponíveis no mercado, segundo tendências padronizadas**, presume-se não apenas a desnecessidade de maior investigação acerca do objeto. Também se pode presumir que objetos comuns não demandam maior especialidade do fornecedor. Logo, **os requisitos de habilitação podem ser os mínimos possíveis**. (Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. 3ª Ed. ver. e atual. De acordo com a Lei Federal nº 10.520/2002 – São Paulo: Dialética, 2004. p. 35, 74 e 91-95.)

Infere-se que a Recorrente afirma que, se a dispensa decorrente do Programa SC Bem Mais Simples respaldasse a habilitação da Recorrida, deveria ter os seus efeitos estendidos às licitantes MAGBA E COMMERCE LTDA e EVOK IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, sediadas no mesmo estado, que, entretanto, restaram inabilitada pela ausência do documento aqui discutido.



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

E-mail: juridico@ravipneus.com.br

Ocorre que a decisão administrativa que inabilitou as empresas supracitadas foi uma aplicação estrita da legalidade, pois, cabia a elas o ônus de comprovar as suas regularidades, apresentando todos os documentos exigidos.

Se uma empresa se encontra dispensada de tal obrigação, é seu dever apresentar o documento oficial que ateste a sua condição.

A decisão administrativa, ao inabilitar as empresas MAGBA E COMMERCE LTDA e EVOK IMPORTACAO E DISTRIBUICAO LTDA, não somente respeita o princípio da legalidade e da vinculação ao edital, mas também o princípio da isonomia, uma vez que a inabilitação visa garantir que todos os licitantes atendam às mesmas condições estabelecidas no edital, em busca da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Nesse sentido, a jurisprudência reforça que a responsabilidade pela correta apresentação da documentação é exclusiva do licitante:

Apelação. Mandado de segurança. Licitação. Pregão eletrônico. Inabilitação da empresa licitante por ausência de apresentação de atestado de capacidade técnica. Excesso de formalismo. Não configurado. Princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Segurança denegada. Decisão mantida. **Cabe ao licitante apresentar os documentos tal como lhe são exigidos no edital, quando da apresentação da proposta, conforme se exige de todos os participantes igualmente.** Recurso não provido. APELAÇÃO CÍVEL, Processo nº 7000325-22.2023.822.0013, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 2ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Hiram Souza Marques, Data de julgamento: 08/11/2023. (TJ-RO - APELAÇÃO CÍVEL: 70003252220238220013, Relator.: Des. Hiram Souza Marques, Data de Julgamento: 08/11/2023, Gabinete Des. Hiram Souza Marques).

Portanto, a ausência do documento comprobatório da dispensa equivale, para todos os efeitos, à ausência da própria licença. A Administração Pública, ao constatar a falha, agiu de forma correta e vinculada ao inabilitar as empresas supramencionadas, garantindo a lisura e a legalidade do certame.

III.II. DA INEXISTÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO.

A Recorrente alega que a Recorrida faz parte de um grupo econômico, juntamente com as empresas Pietro E-commerce Ltda, Augusto Pneus Ltda, Do Sul Pneus Joinville Ltda e Benício Pneus Ltda.



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

E-mail: juridico@ravipneus.com.br

Todavia, não se comprovou o mínimo de ligação entre a Recorrida e as empresas em questão. Não se demonstrou a existência de identidade de sócios, tampouco, de hierarquia entre as empresas.

A Recorrente sugere ainda, que a Recorrida foi constituída, em nome de terceiros, para burlar a Administração Pública, ante a penalização de outras empresas que supostamente pertencem a um mesmo grupo. Contudo, não apresentou qualquer prova fidedigna dos fatos alegados.

Ela colacionou somente uma proposta reajustada fornecida por esta empresa ao Município de Gabriel da Palha/ES, na qual consta a assinatura digital da Pietro E-commerce Ltda.

Quanto a isso, se esclarece que a Recorrida possui um contrato de assessoria jurídica firmado com a empresa RAFAEL DIAS DA SILVA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, a qual gerencia todas as fases dos pregões em que participa. Contudo, referido contrato não é exclusivo, podendo esta prestar serviços para tantas empresas quanto desejar. Dessa forma, a assinatura se deu pela própria assessoria, que, de forma equivocada, fez uso de um certificado distinto para assinar o documento.

Nesse contexto, comunica-se que assim como há um contrato de assessoria jurídica, a Recorrida possui parceira comercial com a Do Sul Pneus Joinville Ltda, o que ocorre de forma não exclusiva.

Sucedese que a Recorrente menciona que a Prefeitura Municipal de Aimorés/MG já realizou diligências, para apurar a existência de grupo econômico envolvendo a Do Sul Pneus Joinville Ltda, no entanto, verifica-se a partir da própria peça recursal, que tal procedimento apurava a existência de vínculo entre ela e as empresas Benício Pneus Ltda, Arrozeira Santa Lucia Eireli, Célio Milo de Andrade, Mancini Pneus Eireli, Mundial Pneus Itabera – Eireli, Rafael Dias da Silva, RJ Comércio Atacadista e Varejista de Lubrificantes Eireli, Constantino Pneus Eireli, Aurora E-commerce Ltda, Germano Pneus Ltda, Vincenzo Pneus E-Commerce Ltda e Pietro E-commerce Ltda.

Desse modo, indaga-se. Qual a ligação da Recorrida com a diligência promovida?



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

E-mail: juridico@ravipneus.com.br

É cristalino, que a Recorrente interpôs uma extensa peça recursal, com arguições rasas e carentes de materialidade, buscando protelar o processo licitatório. Sendo que, em momento algum, os fatos alegados foram devidamente comprovados.

III.III. DA POSSÍVEL PARTICIPAÇÃO IRREGULAR DA RECORRENTE COMO EPP NO PREGÃO EM APREÇO.

Como dito, a Recorrente afirmou que a Recorrida faz parte de um grupo econômico, deixando de apresentar qualquer evidência que comprove tal situação.

Cumprando elucidar, que as imputações foram realizadas apenas com o fito de desviar o foco da Administração das irregularidades presentes em sua própria estrutura.

Isso porque, a Recorrente pertence a um grupo econômico juntamente com as empresas GHIA PNEUS LTDA e RICOM PNEUS LTDA.

Extrai-se da procuração abaixo, que o Sr. MARIO AUGUSTO MACHADO SOARES, pai do Sr. FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES, possui amplos poderes sobre a Recorrente.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL E TABELIONATO DE NOTAS
CARTÓRIO DYONÍZIO RUY

Rua Cabo Alyson Simões, 375 - Tel.: 3229-3803 - Telefax: 3229-0235 - Vila Velha - Est. Espírito Santo
Sucursal: Av. Santa Leopoldina, 1031 - Loja A - 04 - Tel.: 3289-2373 - Cel.: 99962-0714 - Coq. Itaparica - Vila Velha - Est. ES



*Experiência
&
Confiança*

Lucy de Oliveira Ruy
Tabelião e Oficial

Dyonízio Ruy Júnior
Escritor Jumentado

Rose Anne de Oliveira Ruy
Substituto

João Ferreira de Paiva
Escritor Substituto Designado

Livro Nº: 094
Folhas: 228

**PROCURAÇÃO BASTANTE QUE FAZ FILIPE AUGUSTO DRUMOND
SOARES - ME, NA FORMA ABAIXO:**

SAIBAM - quantos este público instrumento bastante virem que aos dezessete dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezessete (17/02/2017) em meu Cartório, sito à Av Santa Leopoldina, 1031, Loja A-04 nesta cidade de Vila Velha, Comarca da capital do Estado do Espírito Santo, da República Federativa Brasil, perante mim Tabelião, compareceu como OUTORGANTE: FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES - ME, inscrita no CNPJ sob o número 27.088.431/0001-08, com sede na Avenida Eudes Scherrer-de Souza, nº 1436, Sala 02, CIVIT II, Serra-ES, representada neste ato por FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES, filho de Mario Augusto Machado Soares e Junea Cristina Drumond Soares, brasileiro, solteiro, maior, estudante, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, Nº255, Apartamento 301, Itapuã, na cidade de Vila Velha-ES, portador da cédula de identificação nº. 6044064 SSP/GO, e inscrito no CPF/MF sob o nº 005.622.411-75; reconhecida como a própria por ter apresentado a documentação hábil, do que dou fé. Então por ela me foi dito que, por este público instrumento, constituía seu bastante procurador: MARIO AUGUSTO MACHADO SOARES, filho de Nilton Dias Soares e Terezinha Machado Soares, brasileiro, casado, economista, residente e domiciliado na Rua Santa Catarina, Nº 255, Apartamento 301, Itapuã, na cidade de Vila Velha-ES, portador da cédula de identificação nº. 934.261 SSP/DF, e inscrito no CPF/MF sob o nº 316.369.341-53; a quem confere poderes amplos, gerais e ilimitados com reserva de iguais poderes, para gerir e administrar todos os negócios da Outorgante, podendo contratar e dispensar funcionários, dando-lhes atribuições, remunerações e comissões; comprar e vender mercadorias do seu ramo de negócio, assumir compromissos e obrigações; dar e receber garantias pessoas ou reais; representá-la perante fornecedores, Repartições Públicas Federais, Estaduais e Municipais, Autarquias, Departamentos, Ministérios, Alfândegas, Secretarias, Delegacias, Consulados, Embaixadas, Banco Central do Brasil, Instituições Financeiras, I.N.S.S., Pessoas Jurídicas ou Físicas e onde mais preciso for, Sindicatos, tudo promover, praticar, requerer e assinar, cobrar e receber amigável e judicialmente, tudo quanto lhe for devido, passando recibos e dando quitações, representar perante bancos e estabelecimentos de Crédito e financeira, inclusive Unibanco S/A -

Ocorre que o Sr. MARIO AUGUSTO MACHADO SOARES, além de atuar como administrador da Recorrente, é também sócio administrador das empresas GHIA PNEUS LTDA e RICOM PNEUS LTDA.

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA	
CNPJ:	44.781.209/0001-05
NOME EMPRESARIAL:	GHIA PNEUS LTDA
CAPITAL SOCIAL:	R\$20.000,00 (Vinte mil reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial:	MARIO AUGUSTO MACHADO SOARES
Qualificação:	49-Sócio-Administrador

**RAVI E-COMMERCE LTDA**

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

E-mail: juridico@ravipneus.com.br

Consulta Quadro de Sócios e Administradores - QSA

CNPJ: 20.136.019/0001-77
NOME EMPRESARIAL: RICOM PNEUS LTDA
CAPITAL SOCIAL: R\$3.000.000,00 (Tres milhões de reais)

O Quadro de Sócios e Administradores(QSA) constante da base de dados do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) é o seguinte:

Nome/Nome Empresarial: RICARDO SILVA CAVALCANTE
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

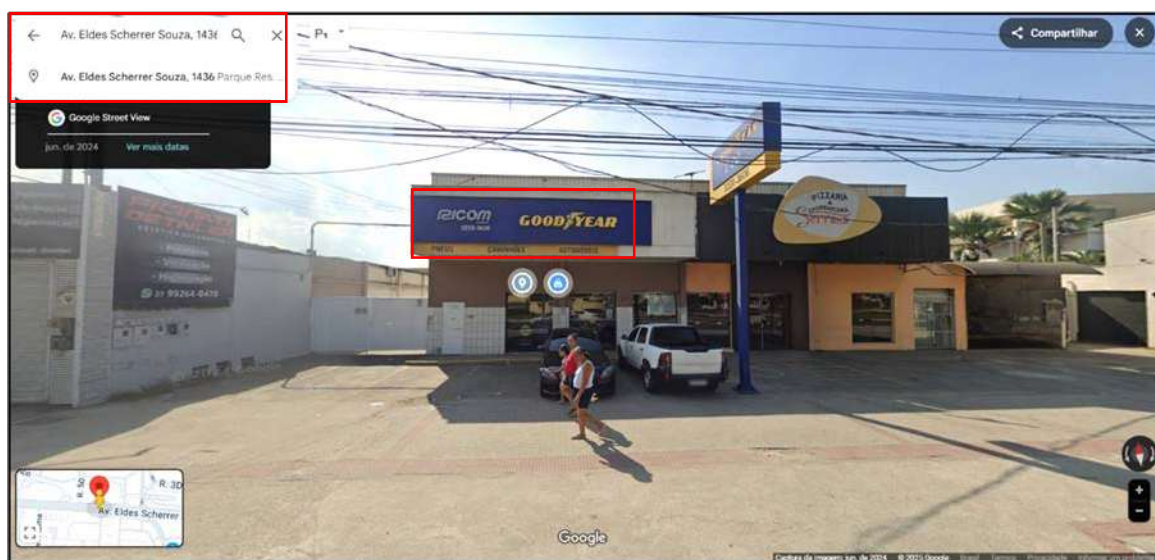
Nome/Nome Empresarial: CONSUELO WASSITA ABREU
Qualificação: 22-Sócio

Nome/Nome Empresarial: MARIO AUGUSTO MACHADO SOARES
Qualificação: 49-Sócio-Administrador

Além disso, a Recorrente e a empresa RICOM PNEUS LTDA compartilham de um mesmo endereço, sendo que, em consultas rápidas à *internet*, é possível se atestar que apenas a RICOM PNEUS LTDA possui sede física naquele local.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NUMERO DE INSCRIÇÃO 27.088.431/0001-08 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 03/02/2017
NOME EMPRESARIAL FILIPE AUGUSTO DRUMOND SOARES			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) RIPEL COMERCIAL			PORTE EPP
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 45.30-7-05 - Comércio a varejo de pneumáticos e câmaras-de-ar			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 45.30-7-03 - Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores 47.32-6-00 - Comércio varejista de lubrificantes			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 213-5 - Empresário (Individual)			
LOGRADOURO AV ELDES SCHERRER SOUZA		NÚMERO 1436	COMPLEMENTO SALA 02
CEP 29.168-060	BAIRRO/DISTRITO CIVIT II	MUNICÍPIO SERRA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIO@RICOMPNEUS.COM.BR		TELEFONE (27) 9983-2864	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/02/2017	

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL			
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA			
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 20.136.019/0001-77 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 24/04/2014
NOME EMPRESARIAL RICOM PNEUS LTDA			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			PORTE DEMAIS
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 82.11-3-00 - Serviços combinados de escritório e apoio administrativo			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS Não informada			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada			
LOGRADOURO AV ELDES SCHERRER SOUZA	NÚMERO 1436	COMPLEMENTO SALA 3	
CEP 29.168-060	BARRO/DISTRITO CIVT II	MUNICÍPIO SERRA	UF ES
ENDEREÇO ELETRÔNICO MARIO@RICOMPNEUS.COM.BR		TELEFONE (27) 3228-3606	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			



Verifica-se ainda, que ambas utilizam o endereço de e-mail mario@ricompneus.com.br, conforme extratos acima.

Sabe-se que não poderão se beneficiar do tratamento destinado às empresas ME/EPP, licitantes cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador de

outra pessoa jurídica com fins lucrativos, a menos que a receita bruta global não ultrapasse o limite R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), nos termos do art. 3, § 4º, V da Lei 123/2006.

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, consideram-se microempresas ou empresas de pequeno porte, a sociedade empresária, a sociedade simples, a empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário a que se refere o art. 966 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), devidamente registrados no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

(...)

II - no caso de empresa de pequeno porte, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil reais) e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais).

(...)

§ 4º Não poderá se beneficiar do tratamento jurídico diferenciado previsto nesta Lei Complementar, incluído o regime de que trata o art. 12 desta Lei Complementar, para nenhum efeito legal, a pessoa jurídica:

(...)

V - cujo sócio ou titular de fato ou de direito seja administrador ou equiparado de outra pessoa jurídica com fins lucrativos, desde que a receita bruta global ultrapasse o limite de que trata o inciso II do caput;

E, no caso em apreço, há evidências de que o limite de faturamento foi extrapolado, ao passo que a empresa RICOM PNEUS LTDA é enquadrada como grande porte.

Insta salientar que, participar de uma licitação exclusiva para ME/EPP sabendo que não se enquadra nos requisitos necessários descritos na Lei Complementar 123/2006, configura fraude.

Dessa forma, ao tentar se beneficiar de forma indevida, a Recorrente busca uma posição de vantagem injusta frente às concorrentes, o que fere os fundamentos da concorrência leal e da moralidade administrativa, princípios previstos na Constituição Federal.

Nesse viés, frisa-se que o Tribunal de Contas da União entende que o simples registro de enquadramento como ME/EPP/MEI em plataforma eletrônica, já caracteriza fraude a declaração, pois a licitante é integralmente responsável pelas informações prestadas, conforme se observa por meio dos Acórdãos abaixo:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. USINA GERADORA DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SUPOSTOS CONLUÍO ENTRE

LICITANTES E INADEQUAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO CONFIRMADOS. IMPROPRIEDADE NA SUBSTITUIÇÃO DO MODELO DE EQUIPAMENTO INICIALMENTE PROPOSTO PELA VENCEDORA. CIÊNCIA. FALSA DECLARAÇÃO DE LICITANTE COMO MICROEMPRESA OU EMPRESA DE PEQUENO PORTE COMPROVADA. OITIVA. NÃO OFERECIMENTO DE LANCE DE DESEMPATE. FRAUDE CONFIGURADA INDEPENDENTEMENTE DE OBTENÇÃO DE VANTAGEM. APLICAÇÃO DA PENA DE INIDONEIDADE PARA LICITAR. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA PARCIAL. (...) 20.O entendimento do TCU, conforme Acórdãos e respectivos relatores: 1.677/2018, Ministro Augusto Nardes; 1.702/2017, Ministro Walton Alencar Rodrigues; 1.797/2014, Ministro Aroldo Cedraz; 836/2014, Ministra Ana Arraes; 745/2014, Ministro Substituto Marcos Bemquerer; 2.858/2013, Ministro Benjamin Zymler; 1.399/2013, Ministro Raimundo Carreiro e 970/2011, Ministro Substituto Augusto Sherman, todos do Plenário; é que a ocorrência da fraude independe do usufruto do tratamento diferenciado previsto na lei. 21.Portanto, **o ilícito se constitui pela mera conduta do agente, que dessa forma é suficiente para se caracterizar como fraude a declaração falsa registrada no sistema, pela própria empresa, para participar de um certame. 22.Ao declarar, no sistema Comprasnet, que se enquadrava como ME/EPP, a empresa tornou-se plenamente responsável pelas informações prestadas.** (Acórdão 1488/2022 - TCU – Plenário. Relator Ministro Vital do Rêgo) (Grifos acrescidos)

REPRESENTAÇÃO. **PARTICIPAÇÃO INDEVIDA DE EMPRESA EM LICITAÇÕES EXCLUSIVAS PARA EMPRESAS DE MICRO E PEQUENO PORTE**, NOS TERMOS DA LC 123/2006, SEM QUE A LICITANTE DETIVESSE TAIS CONDIÇÕES. PRESTAÇÃO DE DECLARAÇÃO INVERÍDICA À ADMINISTRAÇÃO CONTRATANTE. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE PARA LICITAR COM A ADMINISTRAÇÃO FEDERAL. REPRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL E À RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CIÊNCIA AOS INTERESSADOS. APENSAMENTO. RELATÓRIO ACÓRDÃO VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Representação em que restou **comprovado cometimento de fraude** à licitação pela empresa Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (CNPJ 08.335.195/0001-32), por ter apresentado declaração inverídica no sentido de que atendia às condições para usufruir das vantagens previstas na Lei Complementar nº 123/2006, **beneficiando-se de tratamento diferenciado destinado a ME/EPP, indevidamente.**

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões expostas pelo Relator, em: 9.1. conhecer da presente Representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso VI, do Regimento Interno deste Tribunal, para, no mérito, considerá-la procedente; 9.2. rejeitar as justificativas contidas na manifestação encaminhada pela empresa Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (CNPJ 08.335.195/0001-32); 9.3. declarar, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/92, Almeida Dias Material de Construção Ltda.-epp. (CNPJ 08.335.195/0001-32) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal por período de 18 (dezoito) meses; (Acórdão 568/2017 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Aroldo Cedraz) (Grifos acrescidos)

PEDIDO DE REEXAME EM REPRESENTAÇÃO. FRAUDE A LICITAÇÃO MEDIANTE FALSA DECLARAÇÃO PARA USO DO TRATAMENTO CONCEDIDO A EMPRESAS DE PEQUENO PORTE. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. PEDIDO DE REEXAME. INEXISTÊNCIA DE FRUIÇÃO DO PRODUTO DA FRAUDE. CONHECIMENTO. PROVIMENTO PARCIAL. REDUÇÃO DO PRAZO

DA PENALIDADE APLICADA. (...) 7. De fato, consoante consignado no acórdão recorrido, o entendimento deste Tribunal acerca da matéria sob exame é no sentido de que **a simples participação em certames exclusivos ou com benefícios para microempresas e empresas de pequeno porte de licitantes não enquadrados como tal (faturamento bruto não superior ao limite previsto no art. 3º da Lei Complementar nº 123/2006), por meio de declarações falsas, configura fraude à licitação**, tipificada no art. 90 da Lei nº 8.666/1993, ensejando, destarte, apenação, independente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado. (Acórdão nº 1677/2018 – TCU – Plenário. Relator: Ministro Augusto Nardes) (Grifos acrescidos)

Ainda, conforme o Ministro Bruno Dantas do Tribunal de Contas da União, no Acórdão 623/2021:

Declarações falsas em licitação com o fim de obter benefícios indevidos ferem o princípio constitucional da isonomia e o bem jurídico tutelado pelos arts. 170, IX, e 179, da CF/1988, e pela LC 123/2006. Tal prática constitui fraude à licitação, tipificada no art. 90 da Lei 8.666/1993, a ser reprimida independentemente da obtenção de vantagem em face do ilícito praticado.

Em suma, a mera participação de uma licitante como ME/EPP/MEI que não se enquadra como tal, mesmo que não tenha causado prejuízo à Administração, configura fraude à licitação e acarreta a sanção de inidoneidade.

Algumas empresas, de modo costumeiro, cometem as mais diferentes ilegalidades nos certames, muitos deles devidamente tipificados na lei de licitações como crime, talvez por acreditarem que nunca serão descobertas ou por acreditarem na impunidade.

Por essa razão, a Lei 14.133/2021 prevê em seu art. 155, as condutas cometidas que são consideradas infrações, sujeitas a aplicação de penalidades aos licitantes:

Art. 155. O licitante ou o contratado será responsabilizado administrativamente pelas seguintes infrações:

[...]

IX - fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

X - comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

Por conseguinte, o artigo 156 e seguintes, dispõe sobre a penalidade aplicável de acordo com o tipo de infração cometida:

Art. 156. Serão aplicadas ao responsável pelas infrações administrativas previstas nesta Lei as seguintes sanções:

I - advertência;

II - multa;

III - impedimento de licitar e contratar;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

§ 5º A sanção prevista no inciso IV do caput deste artigo será aplicada ao responsável pelas infrações administrativas previstas nos incisos VIII, IX, X, XI e XII do caput do art. 155 desta Lei, bem como pelas infrações administrativas previstas nos incisos II, III, IV, V, VI e VII do caput do referido artigo que justifiquem a imposição de penalidade mais grave que a sanção referida no § 4º deste artigo, e impedirá o responsável de licitar ou contratar no âmbito da Administração Pública direta e indireta de todos os entes federativos, pelo prazo mínimo de 3 (três) anos e máximo de 6 (seis) anos.

Cabe mencionar que, o Edital vincula os participantes e a Administração Pública, de modo que o descumprimento dos itens previstos não pode ser considerado apenas um erro, mais ainda, quando a licitante obtém vantagens.

Desse modo, a cláusula 20 do instrumento convocatório dispõe sobre as infrações administrativas e sanções:

20. DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS.

20.1 Comete infração administrativa, nos termos da Lei nº 14.133/2021, o licitante/adjudicatário que:

(...) 20.1.5 Ensejar o retardamento da execução ou entrega do objeto da licitação sem motivo justificado;

20.1.6 Apresentar declaração ou documentação falsa;

20.1.7 Fraudar a licitação ou praticar ato fraudulento na execução do contrato;

20.1.8 Comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude de qualquer natureza;

20.1.9 Praticar atos ilícitos com vistas a frustrar os objetivos da licitação;

20.1.10 Praticar ato lesivo previsto no art. 5º da Lei nº 12.846/2013.

20.2. O licitante/adjudicatário que cometer qualquer das infrações discriminadas nos subitens anteriores ficará sujeito, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal, às seguintes sanções:

(...) c) Impedimento de licitar e contratar;

d) Declaração de inidoneidade para licitar ou contratar.

A omissão (ou a não apresentação) dos documentos referentes à habilitação jurídica e econômico-financeira, ainda que relativos às empresas de seu grupo econômico, deve ensejar a inabilitação da licitante, pois configura descumprimento do instrumento convocatório.

Ademais, a omissão documental evidencia a má-fé da Recorrida, ao passo que

ela possuía ciência da necessidade de apresentar a documentação jurídica e econômico-financeira de todo o seu grupo econômico e manteve-se inerte.

Nesse sentido, deverão ser aplicadas sanções elencadas acima, sem prejuízo da apuração das condutas capituladas no art. 337-F, do Código Penal, *in verbis*:

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.

Ou seja, a conduta praticada pela Recorrente, além de ser considerada infração administrativa sujeita as penalidades da Lei 14.133/2021, também se encontra tipificada no Código Penal Brasileiro, punível com pena de reclusão de 04 (quatro) a 08 (oito) anos e multa.

Resta claro, portanto, que a Recorrente não poderia participar do pregão em apreço sem comprovar que a soma do faturamento do grupo econômico do qual faz parte, não ultrapassa o limite de R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), previsto na Lei Complementar 123/2006.

Dessa forma, diante das irregularidades constatadas, deve a Administração declarar a inabilitação da Recorrida, aplicando-lhe as penalidades cabíveis.

Dessarte, por ser a conduta acima tipificada como crime, este Órgão deve oficiar o Ministério Público acerca dos fatos aqui elencados.

III.IV. DA IMPORTADORA DOS PNEUS.

A Recorrente assevera que a empresa Do Sul Pneus Joinville Ltda não é de fato uma importadora de pneumáticos.

Segundo ela, o fato de a Do Sul Pneus Joinville Ltda participar de licitações e já ter solicitado reequilíbrio econômico-financeiro em outros órgãos, utilizando de notas fiscais emitidas pela Goodyear do Brasil Produtos de Borrachas Ltda e pela Link Comercial Importadora e Exportadora Ltda, indicam que a empresa não realiza a importação de pneus.

Tal alegação é totalmente descabida. Ora, o fato de uma empresa adquirir pneus de fornecedores locais, não a impede de ser importadora.

Ademais, a Do Sul Pneus Joinville Ltda possui Radar de importação ativo, bem como encontra-se registrada e legalizada perante a Receita Federal do Brasil, SISCOMEX, MAPA, IBAMA e demais órgãos relativos ao sistema aduaneiro do país, conforme segue.

Declaração: 25/1713529-0	Data do Registro: 04/08/2025
	SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - RFB ITAJAI EXTRATO DA DECLARAÇÃO DE IMPORTAÇÃO CONSUMO
Modalidade do Despacho: NORMAL	
Quantidade de Adições: 3	
Importador	
CNPJ: 26.723.181/0001-78	DO SUL PNEUS JOINVILLE LTDA
Adquirente da Mercadoria	
CNPJ: 26.723.181/0001-78	DO SUL PNEUS JOINVILLE LTDA
Representante Legal	
CPF: 004.875.439-04	MARCOS RODI HEUSI

11/09/2025, 13:53

Portal Único Siscomex

 **PORTAL ÚNICO**
Siscomex
cint-1.0.0.0.0

int. exp. imp. prod.

Buscar funcionalidade

Q

 **MARCOS RODI HEUSI**
CPF: 004.875.439-04

02:59:27

Perfil: IMPORTADOR/EXPORTADOR/DESPACHANTE

CPF ou CNPJ: x

Intervenção: Representação

Detalhar Representação por Despachante

Dados do Representado

CNPJ:

26.723.181/0001-78

Razão social:

DO SUL PNEUS JOINVILLE LTDA

Tipo de atuação:

Importador/Exportador

 Ministério do Meio Ambiente Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis CADASTROS TÉCNICOS FEDERAIS CERTIFICADO DE REGULARIDADE - CR 			
Registro n.º	Data da consulta:	CR emitido em:	CR válido até:
7395639	21/08/2025	21/08/2025	21/11/2025
Dados básicos:			
CNPJ : 26.723.181/0001-78			
Razão Social : DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI			
Nome fantasia : DO SUL PNEUS JOINVILLE EIRELI			
Data de abertura : 14/12/2016			
Endereço:			
logradouro: R JOSE RAIMUNDO RAMOS			
N.º: 760		Complemento: GALPAO 02	
Bairro: SAO CRISTOVAO		Município: BARRA VELHA	
CEP: 88390-000		UF: SC	
Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais – CTF/APP			
Código	Descrição		
21-45	Importação de pneus e similares - Resolução CONAMA nº 416/2009		

Diante disso, não restam dúvidas quanto à veracidade das informações prestadas pela Recorrida no transcorrer da sessão.

É evidente, portanto, que as arguições proferidas por meio da peça recursal são infundadas e possuem o intento de tumultuar o certame, devendo ser rechaçadas pela municipalidade.

IV. DOS PEDIDOS.

a) O não provimento do Recurso administrativo interposto pela empresa **FILIPPE AUGUSTO DRUMOND SOARES - EPP**, mantendo-se integralmente a decisão que habilitou a Recorrida no pregão em epígrafe, por ser medida de direito e de justiça.

b) Que seja apurada a conduta da Recorrente ante os indícios de fraude ao processo licitatório, sendo-lhes aplicadas as sanções dispostas no art. 156 da Lei 14.133/2021, em especial, a declaração de inidoneidade, estabelecida em seu inciso IV;

c) Seja oficiado o Ministério Público para apurar a existência do crime previsto no art. 337-F, do Código Penal;

d) Na hipótese inesperada de isso não ocorrer, faça este subir à autoridade superior em consonância com o previsto no §2º, do art. 165, da Lei nº 14.133/2021;



RAVI E-COMMERCE LTDA

CNPJ 52.954.144/0001-80 – IE 262643383

Rua Loteamento Costa Esmeralda nº 466 – lote 16 quadra B

Bairro Santa Luzia - Tijucas-SC - CEP 88.200-000

E-mail: juridico@ravipneus.com.br

e) Por derradeiro, requer que a Recorrida seja intimada da decisão do presente recurso no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, em respeito ao §2º do artigo 165 da Lei 14.133/2021, no endereço eletrônico **juridico@ravipneus.com.br**, para que, no caso de deferimento, possa impetrar mandado de segurança visando a suspensão do certame até deliberação do juízo acerca do caso ou representar ao TCE com o mesmo escopo.

Nestes termos, pede deferimento.

Tijucas/SC, 11 de setembro de 2025.

Neide Aparecida de Oliveira Rodrigues

Representante legal